

estrada da Corujeira, até aos Fornos, ponto onde se iniciou a descrição.

Art. 2.º A Câmara Municipal das Caldas da Rainha procederá, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 453, com a redacção que lhe é dada pelo artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 16 714

Sendo necessário, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, estabelecer as condições do recrutamento e da prestação de serviço dos reservistas da reserva naval:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar o seguinte:

1.º Na reserva naval, ou reserva N, considerada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, são criadas as seguintes classes de oficiais:

- a) Marinha;
- b) Engenheiros construtores navais;
- c) Saúde naval: médicos e farmacêuticos navais;
- d) Engenheiros maquinistas navais;
- e) Administração naval.

2.º Aos oficiais da reserva N competem as funções próprias da correspondente classe dos oficiais do activo, na medida em que a sua preparação e treino permitirem o desempenho dessas funções. Os oficiais da reserva N diplomados com o curso de engenharia electrónica são considerados como especializados em electrotecnia, e, como tal, poderão desempenhar as funções que respeitam a essa especialização.

3.º Enquanto não for possível recrutar directamente os oficiais da reserva N nas Universidades, o recrutamento destes será feito exclusivamente entre os contingentes de mancebos destinados pelo Exército à frequência dos cursos de oficiais milicianos, e, para esse fim, o Ministério da Marinha indicará anualmente ao Ministério do Exército o número de mancebos de que necessita, especificando as habilitações escolares consideradas como indispensáveis para cada classe da reserva N. São condições de preferência para servir na reserva N as seguintes:

- a) Ser voluntário ou oferecido;
- b) Possuir conhecimentos náuticos comprovados por documentação, nomeadamente as cartas de patrão de costa ou de patrão de alto mar, obtidas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 37 218, de 17 de Dezembro de 1948;
- c) Possuir melhores habilitações escolares.

4.º Os mancebos destinados à reserva N são observados por uma junta de saúde da Armada e os que

forem apurados serão alistados, provisoriamente, no Comando das Reservas da Marinha, como:

- a) Cadetes da reserva N;
- b) Cadetes engenheiros construtores da reserva N;
- c) Cadetes médicos ou farmacêuticos da reserva N;
- d) Cadetes engenheiros maquinistas da reserva N;
- e) Cadetes de administração da reserva N.

5.º Quando não for possível ministrar toda ou parte da instrução militar naval aos referidos cadetes nas escolas superiores, essa instrução será dada, ou completada, nos cursos especiais de oficiais da reserva naval, seguidamente designados por C. E. O. R. N., tendo em atenção o seguinte:

- a) A cada classe da reserva N corresponde um curso;
- b) Os C. E. O. R. N. são divididos em dois ciclos, com uma duração total de seis meses;
- c) Os C. E. O. R. N. compreendem instruções nas unidades e serviços da Armada e embarque em navios armados;
- d) A data do início dos C. E. O. R. N. e a duração dos respectivos ciclos são determinadas anualmente por despacho do Ministro da Marinha. Os planos dos cursos são revistos anualmente.

6.º Será nomeado anualmente um oficial da classe de marinha para director dos C. E. O. R. N. Este oficial, como delegado da Superintendência dos Serviços da Armada, coordenará a instrução nos vários cursos, nas diferentes unidades e serviços, organizará os programas de conferências e visitas e acompanhará os cadetes no seu embarque.

7.º No fim dos C. E. O. R. N., um júri, constituído pelo director da Escola Naval, como presidente, pelo director dos C. E. O. R. N. e por delegados das unidades e serviços que os cadetes frequentaram, determinará para cada cadete os seguintes elementos, avaliados de 0 a 20 valores:

- a) Média da frequência escolar;
- b) Classificação de carácter militar;
- c) Cota de mérito, que corresponde à média aritmética da classificação de carácter militar e da média da frequência escolar.

8.º A média da frequência escolar corresponderá à média aritmética das notas de aproveitamento dos cadetes nas instruções e embarque, sendo:

- a) O aproveitamento dos cadetes nas instruções classificado de 0 a 20 valores e apreciado por repetições escritas e por um exame final, com excepção da infantaria e da educação física, em que o referido aproveitamento é avaliado directamente pelo instrutor;
- b) O aproveitamento dos cadetes durante o embarque classificado de 0 a 20 valores e apurado por um júri constituído pelo director dos C. E. O. R. N. e por oficiais dos navios em que o embarque é feito e que tenham sido nomeados para esse fim.

9.º A classificação de carácter militar, de 0 a 20 valores, será atribuída em face das qualidades militares observadas directamente nas unidades e serviços onde os cadetes serviram.

10.º Os cadetes que obtenham cota de mérito e classificação de carácter militar iguais ou superiores a 10 valores juram bandeira em cerimónia a realizar na Escola Naval, são promovidos a aspirantes a oficial das várias classes da reserva N e alistados definitivamente na mesma reserva, definindo a cota de mérito, para cada curso, a posição dos aspirantes a oficial na respectiva escala de antiguidades.

11.º Os cadetes que obtiverem cota de mérito ou classificação de carácter militar inferior a 10 valores serão abatidos à reserva N e alistados como primeiros-grumetes escriturários no Corpo de Marinheiros da Armada. Nesta situação completarão o período de prestação de serviço efectivo a que são obrigados, o qual

será de duração igual à estabelecida para os mancebos do seu contingente que ascendem a aspirante a oficial. Cumprido o referido serviço são passados à reserva da Armada e licenciados. Igual procedimento será adoptado com os cadetes que durante a frequência dos C. E. O. R. N. demonstrarem falta de qualidades, morais ou militares, para servir na Armada como oficiais da reserva naval. Este procedimento poderá ser proposto pelo director dos C. E. O. R. N. ou pelos comandantes ou directores das unidades ou serviços em que os cadetes prestam serviço ao júri referido no n.º 7.º, que apreciará o assunto e, por sua vez, proporá o que tiver por conveniente ao superintendente dos Serviços da Armada.

12.º Os cadetes e aspirantes a oficial da reserva N que demonstrem falta de sentimento patriótico ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecida na Constituição serão abatidos à reserva N e passados ao Ministério do Exército, a fim de servirem nas companhias disciplinares.

13.º Para obtenção de aproveitamento nas instruções é necessário que o número de faltas seja inferior a um quinto dos tempos de instrução. Quando as faltas forem dadas por motivo de doença, poderá o júri referido no n.º 7.º, por proposta do director dos C. E. O. R. N., relevar essas faltas, se reconhecer que o cadete pode continuar a frequência do seu curso sem prejuízo da instrução, quer pelos seus conhecimentos, quer pelas suas qualidades de inteligência e aplicação.

14.º Os cadetes que por motivo de doença não puderem concluir os C. E. O. R. N. serão licenciados e repetirão os cursos no ano seguinte.

15.º Os aspirantes a oficial das várias classes da reserva N prestarão serviço nas unidades e serviços da Armada, de acordo com o estabelecido na Lei de Recrutamento e Serviço Militar para os aspirantes a oficial miliciano do Exército, e durante este período os aspirantes serão semestralmente informados pelos respectivos comandantes e chefes. Finda esta prestação de serviço, os aspirantes serão licenciados, sendo promovidos a subtenentes os que tenham obtido boas informações. Estas, para esse efeito, serão apreciadas por um conselho de promoções constituído pelo almirante superintendente dos Serviços da Armada, pelo comandante das Reservas da Marinha e por três oficiais superiores da Armada.

16.º Os oficiais das várias classes da reserva N poderão, voluntariamente e quando convier ao serviço da Armada, prestar serviço efectivo por períodos de um ano, seguidos ou alternados, até ao máximo de cinco períodos.

17.º Serão promovidos a segundos-tenentes das várias classes da reserva N os subtenentes que, com boas informações, apreciadas para esse efeito pelo conselho de promoções indicado no n.º 15.º, satisfaçam a uma das seguintes condições:

a) Um ano de serviço efectivo na Armada, depois da promoção a subtenente;

b) Cinco anos de permanência na reserva N, contados desde a data da promoção a aspirante, tendo feito, pelo menos, quarenta e cinco dias de serviço efectivo na Armada como subtenente.

18.º Depois de licenciados, os aspirantes a oficial e oficiais das várias classes da reserva N poderão ser convocados para fins de instrução ou de exercícios, de acordo com o estabelecido na Lei de Recrutamento e Serviço Militar.

19.º Os cadetes das várias classes da reserva N, para efeitos hierárquicos, são equiparados aos cadetes da Escola Naval e ficam sujeitos ao Regulamento de Disciplina Militar e às disposições de carácter disciplinar

constantes do Regulamento da Escola Naval, em condições análogas às dos cadetes desta Escola.

20.º Os aspirantes a oficial das diversas classes da reserva N, para efeitos hierárquicos, são equiparados a guardas-marinhas.

21.º Os uniformes e distintivos dos cadetes das várias classes da reserva N são idênticos aos dos cadetes da Escola Naval.

22.º Por despacho do Ministro da Marinha serão estabelecidos os artigos de fardamento que os cadetes da reserva N devem adquirir quando se apresentam para iniciarem os C. E. O. R. N., os quais, aproximadamente, devem ser de valor igual ao dos artigos de fardamento exigidos aos mancebos que frequentam os cursos de oficiais milicianos dos outros ramos das forças armadas. O Ministério da Marinha fornecerá aos mesmos cadetes outros artigos de fardamento ou de pequeno equipamento que julgue necessários.

23.º Os uniformes e distintivos dos aspirantes a oficial e oficiais das várias classes da reserva N são idênticos, respectivamente, aos dos guardas-marinhas e oficiais das respectivas classes do activo.

24.º O uso de alguns uniformes e artigos de uniforme poderá ser tornado facultativo aos aspirantes a oficial e aos oficiais das diversas classes da reserva N.

25.º Aos cadetes das diversas classes da reserva N, quando em serviço efectivo, são atribuídos os vencimentos e subsídios de embarque e para alimentação estabelecidos para os cadetes do 1.º ano da Escola Naval.

26.º Os aspirantes a oficial e os oficiais das diversas classes da reserva N, quando em serviço efectivo, têm direito aos vencimentos, gratificações, abonos e regalias estabelecidos, respectivamente, para os guardas-marinhas e oficiais do activo.

Ministério da Marinha, 27 de Maio de 1958. — O Ministro da Marinha, interino, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que no dia 29 de Abril de 1958 se concluiu, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, um Acordo, por troca de notas, entre o Governo Português e o Governo Belga relativo ao respeito pelo princípio da cabotagem enunciado no artigo 7.º da Convenção sobre Aviação Civil, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

É o seguinte o teor da nota portuguesa:

Lisboa, 29 de Abril de 1958.

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª, de 21 de Março último, relativa ao respeito pelo princípio da reserva da cabotagem enunciado no artigo 7.º da Convenção sobre Aviação Civil, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, cujo teor em português é o seguinte:

Referindo-me à troca de notas de hoje relativas à substituição dos quadros do anexo ao Acordo sobre os transportes aéreos entre Portugal e a Bélgica, assinado em Lisboa em 22 de Outubro de 1946, tenho a honra de confirmar a V. Ex.ª o acordo do Governo Belga sobre o que se segue:

O Governo Belga e o Governo Português reafirmam o seu acatamento ao princípio da reserva